



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 595, DE 2015

Dispõe sobre a proteção ambiental e a promoção do ecoturismo em Unidades de Conservação através da gestão compartilhada com hotéis-cassino autorizados à exploração de jogos de apostas, cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a operação de hotéis-cassino (Cide Verde), altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.516, de 28 de agosto de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção ambiental e a promoção do ecoturismo em Unidades de Conservação através da gestão compartilhada com hotéis-cassino autorizados à exploração de jogos de apostas no território nacional.

§ 1º A autorização para a exploração de jogos de apostas tem como diretriz o desenvolvimento sustentável e como objetivos:

I – a proteção ambiental e a conservação da biodiversidade *in situ* nas unidades de conservação; e

II – o incentivo ao ecoturismo em unidades de conservação.

§ 2º Consideram-se unidades de conservação, para os efeitos desta Lei, as Unidades de Conservação da Natureza integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**Art. 2º** É permitida a gestão compartilhada de unidades de conservação que admitam a visitação pública por pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogos de

apostas em hotéis-cassino mediante autorização do respectivo órgão executor do SNUC, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Hotel-cassino, para os fins desta Lei, é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, à prática de jogos de apostas, ao entretenimento e ao lazer dos clientes.

§ 2º O hotel-cassino deverá estar situado a uma distância inferior a 20 (vinte) quilômetros da respectiva unidade de conservação.

§ 3º A escolha das unidades de conservação a que se refere o *caput* deste artigo será feita pelos órgãos executores do SNUC e levará em consideração:

- I – a importância do patrimônio ambiental da área,
- II – a necessidade de regularização ambiental,
- III – a necessidade de geração de emprego e renda na região,
- IV – a existência de patrimônio turístico a ser valorizado; e
- V – a carência de alternativas à proteção efetiva da unidade.

**Art. 3º** É vedada a instalação de hotéis-cassino nas proximidades de unidades de conservação das categorias Estação Ecológica e Reserva Biológica.

**Art. 4º** A autorização para operação de jogos de apostas por meio de Hotel-cassino será precedida de chamada ou anúncio público e, quando for o caso, processo seletivo público, a serem realizados pelos órgãos executores do SNUC, na forma do regulamento.

Parágrafo único: O edital de seleção das pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogos de apostas em hotéis-cassino, visando à gestão compartilhada, deve ser publicado com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no respectivo veículo oficial de divulgação da Administração Pública Federal.

**Art. 5º** A autorização para operação de jogos de apostas por meio de Hotel-cassino será concedida ao interessado que apresentar o melhor Plano de Recuperação e Preservação Ambiental da unidade de conservação, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas pessoas jurídicas interessadas serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação, quando houver.

§ 2º A pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino deve encaminhar, anualmente, relatórios sobre execução do Plano previsto no *caput*, para apreciação pelo órgão executor e pelo conselho da unidade de conservação, quando houver.

**Art. 6º** A autorização de que trata esta Lei será concedida pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovável por igual período, exigindo-se:

I – A execução integral do Plano de Recuperação e Preservação Ambiental da unidade de conservação

II – a integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;

III – a utilização e qualificação de mão-de-obra local;

IV – a realização de investimentos pela pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis-cassino;

V – a realização de programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

**Art. 7º** A pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – comprovar capacidade econômica e financeira, na forma do regulamento;

III – comprovar qualificação técnica, na forma do regulamento;

IV – comprovar regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**Art. 8º** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle de mais de três pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino.

**Art. 9º** É vedado à pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino transferir os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas no regulamento.

*Parágrafo único.* Os direitos transferidos vigorarão pelo prazo restante da autorização, devendo o cessionário dos direitos preencher as exigências e os requisitos estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

**Art. 10** É vedado aos dirigentes e aos funcionários das pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino:

I – participar dos jogos de apostas que explorem; e

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

**Art. 11.** É vedado à pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino:

I – fazer empréstimos ou financiamentos aos seus clientes sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais federais.

**Art. 12.** A pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino fica obrigada a:

I – efetuar obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os hotéis-cassino, para atender e manter os padrões e especificações fixados por normas do órgão competente a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei;

II – colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizados, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas, segundo calendários a serem estabelecidos com os órgãos oficiais de turismo;

III – promover, em áreas para este fim destinadas, eventos culturais, privilegiando artistas locais e nacionais;

IV – recolher, em conta bancária específica, o valor que for fixado, conforme critérios explicitados no regulamento, como caução para o exercício da atividade de exploração de jogos de apostas;

V – manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

**Art. 13.** Em prazo não superior a 180 dias, o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, observando:

I – o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de exploração de jogos de apostas à regularização ambiental de Unidades de Conservação, estímulo e incremento da indústria do ecoturismo, ao desenvolvimento sócio-econômico do País e à proteção ambiental;

II – a criação ou a designação do órgão federal responsável pela implementação do disposto no inciso I deste artigo;

III – a atribuição de poderes ao órgão federal mencionado no inciso II deste artigo para fiscalizar o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos junto a pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino, aplicando-lhes as penalidades previstas nesta Lei;

IV – o estabelecimento dos critérios mínimos para os Planos de Recuperação e Preservação Ambiental,

V – a criação ou designação de órgão federal responsável pela habilitação das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de apostas interessadas no fornecimento às pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos competentes;

VI – a criação ou designação de órgão federal responsável pelo estabelecimento das condições para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência da pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino;

VII – as condições que deverão constar das autorizações para a exploração de jogos de apostas e os requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o seu funcionamento;

VIII – os serviços que a pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino poderão ou deverão prestar ao público;

IX – as modalidades de jogos de apostas permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

X – a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem divulgadas às autoridades competentes pela pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XI – o envolvimento de outros órgãos federais no acompanhamento e fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 14.** O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos sujeitará as empresas autorizadas a explorar jogos de apostas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão temporária das atividades;

III – cancelamento da autorização e o impedimento de explorar a atividade de jogos de apostas por dez anos.

**Art. 15.** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a operação de hotéis-cassino em todo o território nacional (Cide Verde), a que se refere o art. 149 da Constituição Federal.

§ 1º A Cide Verde terá alíquota de 18% sobre a diferença entre a aposta bruta e os prêmios pagos ao final no exercício.

§ 2º O produto da arrecadação da Cide Verde será destinado ao financiamento de arranjos de pagamentos por serviços ambientais conforme regulamento.

**Art. 16.** O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

.....” (NR)

**Art. 17.** O art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** .....

*Parágrafo único.* As unidades de conservação que admitam visitação pública podem ser geridas, mediante instrumento a ser firmado com o respectivo órgão executor, por pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogos de apostas em hotéis-cassino que apresentem Plano de Recuperação e Preservação Ambiental da respectiva Unidade de Conservação, com o acompanhamento do órgão executor do SNUC nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 18.** O art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

VI – avaliar e fiscalizar o cumprimento dos planos de recuperação e preservação ambiental de Unidades de Conservação sob gestão compartilhada de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos de apostas em hotéis-cassino.

.....” (NR)

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo promover a efetiva proteção de biodiversidade *in situ* através da promoção do ecoturismo. Para tanto, o projeto busca agregar valor turístico a alguns tipos de Unidades de Conservação por meio da cogestão dessas áreas de proteção por operadores de hotéis-cassino.

A criação de espaços territoriais especialmente protegidos, que incluem as Unidades de Conservação, em geral é apontada pela comunidade científica como uma das melhores estratégias para a conservação de biodiversidade. A perda em massa de espécies animais e vegetais vem se agravando em decorrência da crescente pressão exercida sobre os ambientes naturais pelas atividades humanas.

Desde o ano 2000, o Brasil dispõe da Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), um verdadeiro marco jurídico voltado à criação desses espaços protegidos sob domínio público. Entretanto, embora muito eficaz para a criação de Unidades de Conservação, a Lei 9.985 não tem conseguido a mesma eficácia na proteção ambiental em decorrência das dificuldades de implementação dos espaços criados.

O Brasil tem hoje cerca de 312 Unidades de Conservação Federais que ocupam 75 milhões de hectares. Dessa área, cerca de 10 milhões de hectares são imóveis rurais privados que precisarão ser desapropriados para a efetiva implantação da Unidade de Conservação. A regularização desse passivo, que é apenas uma parte do custo da proteção da biodiversidade *in situ*, gira em torno de R\$12 bilhões. Ainda que o órgão do Executivo responsável pelas Unidades de Conservação aplicasse 100% do seu orçamento médio anual, considerando o orçamento dos últimos quatro anos destinado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), seriam necessários 24,4 anos para a regularização fundiária das Unidades de Conservação já existentes.

Por outro lado, apesar de permitida a visitação em muitas unidades de conservação nacionais, a falta de infraestrutura para o turismo faz com que o potencial turístico de muitas regiões, principalmente no Norte, seja subexplorado. A construção de hotéis-cassino, obrigatoriamente em áreas próximas às unidades de conservação, forneceria espaço necessário para acomodação de turistas e intensificaria seu contato com a biodiversidade presente na unidade de conservação. Evidente que no ato de implantação do empreendimento, durante o licenciamento ambiental, o órgão competente determinará as condições ambientais a serem respeitadas, considerando-se o plano de manejo da unidade, de modo a minimizar os eventuais impactos ambientais negativos que a construção de hotéis-cassino poderia causar à unidade de conservação.

O projeto prevê que as autorizações para operações de hotéis-cassinos sejam dadas a empreendimentos situados nas proximidades das Unidades de Conservação a eles vinculados. Essa restrição tem, basicamente, três razões. A primeira, diz respeito à intenção inerente ao projeto de agregar valor turístico à área de proteção ambiental. Por esse motivo, o texto também limita as autorizações vinculadas a unidades de conservação nas quais a visitação turística seja legalmente possível. Dessa forma, uma das motivações do projeto é usar a exploração de jogos de apostas como forma de alavancar a atividade do ecoturismo, induzindo e fomentando o conhecimento da biodiversidade contida e protegida nas Unidades de Conservação.

Por outro lado, a proximidade dos empreendimentos com as UCs tem a intenção de estimular e facilitar a gestão privada das unidades pelos operadores dos hotéis-cassino, deixando ao agente público ligado ao órgão gestor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação a obrigação de fiscalizar a execução do Plano de Recuperação e Preservação Ambiental da unidade de conservação previsto no Artigo 5º do Projeto de Lei.

Por fim, o estabelecimento dos hotéis-cassino nas proximidades das áreas protegidas tem também o objetivo de desestimular a prática de jogos de apostas pela parcela de menor renda da sociedade brasileira. É *mister* que a maior parte dos consumidores de novo serviço venha do turismo internacional de média e alta renda ou do turismo nacional de alta renda. Além da proteção social que se tenta ao afastar os hotéis-cassino dos centros urbanos, tenta-se também capturar uma parte da renda do estrato superior da pirâmide social para usar na proteção da biodiversidade nacional *in situ*. Implícito no projeto está a tentativa de construção de um esquema indireto de pagamento por serviços ambientais, uma vez que a proteção florestal, que gera serviços ambientais a toda a sociedade global, teriam de alguma forma a proteção através das unidade de conservação, remunerada pela renda capturada de parte dessa sociedade global através das autorizações para operação de jogos de apostas.

A autorização para operação de hotéis-cassino no território nacional vinculada à implementação, proteção e gestão de Unidades de Conservação representa a criação de uma nova econômica. Se bem utilizada pelo poder público, essa ferramenta poderá, em determinadas regiões da Amazônia, substituir a econômica de fronteira, cujo motor é o avanço sobre a floresta, por uma nova economia sustentável baseada na proteção florestal. O projeto pode resultar na indução de novos investimentos, criação de novos empregos e elevação na renda vinculada à atividades de proteção do meio ambiente.



Além disso, o projeto também cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a operação de hotéis-cassino em todo o território nacional (Cide Verde). O texto propõe uma nova contribuição com alíquota de 18% incidente sobre a diferença entre o montante total apostado nos hotéis-cassino e o valor pago em prêmios no exercício da atividade. Além de proporcionar um acréscimo na arrecadação da União sem onerar os setores econômicos já existentes, uma vez que cria uma nova atividade, o texto direciona os recursos arrecadados por meio da Cide Verde para o pagamento de arranjos de pagamento por serviços ambientais a serem definidos em regulamento.

O jogo e a aposta são hábitos que estão consolidados na cultura do povo brasileiro, manifestados por meio dos jogos em casas lotéricas e por outros jogos considerados atualmente ilegais, como o do bicho. Jogar apostado é conduta que possui baixa reprovabilidade social no País. Embora o jogo de apostas esteja tipificado como contravenção penal, entendemos que a sua legalização poderia ser um caminho para fomentar a exploração sustentável do patrimônio ambiental e turístico brasileiro.

Quanto maior o conhecimento do patrimônio ambiental brasileiro, maior será o interesse dos cidadãos em sua preservação. Por isso, é premente que a sociedade e os turistas estejam em contato com as unidades de conservação em que seja admitida a visitação pública. Ao mesmo tempo, é necessária a manutenção da devida distância entre os aglomerados populacionais e as unidades de conservação em que não é permitida a visitação para fins de ecoturismo, como nas Estações Ecológicas e nas Reservas Biológicas. Sob essa preocupação, a proposição exclui a possibilidade de implantação de hotéis-cassino nas proximidades dessas áreas protegidas.

Convictos da relevância desta proposição para o desenvolvimento do ecoturismo e para a preservação ambiental no País, solicitamos o apoio dos nobres senadores e senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 149](#)

[Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - 3688/41](#)

[artigo 50](#)

[Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - 9718/98](#)

[Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - 9985/00](#)

[artigo 30](#)

[Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007 - 11516/07](#)

[artigo 1º](#)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)*